

07 NOV 2017

Protocolo: 183/17
Processo: 183/17

Veto Total nº

136/17

AO EXPEDIENTE

Em: 07 NOV 2017

Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 258 , DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentar a caderneta de vacinação no ato da matrícula nas escolas Públicas e Privadas do Estado de Rondônia aos alunos de 6 meses a 14 anos da Creche ao Ensino Fundamental.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 319/2017 - ALE, de 23 de outubro de 2017.

Senhores Deputados, em que pese a iniciativa louvável de exigir a apresentação de caderneta de vacinação no ato da matrícula, o Autógrafo de Lei nº 786, de 23 de outubro de 2017, padece de inconstitucionalidade e ilegalidade por afronta ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, tutelado no artigo 2º da Constituição Federal e em decorrência do assentido no Princípio da Simetria Constitucional, no artigo 7º da Constituição do Estado de Rondônia, *in verbis*:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Noutro ponto, mister acrescentar que a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.”, dispõe:

Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nota-se a impossibilidade da legislação ao criar obstáculos para o ingresso do aluno mediante imposição de apresentação do devido documento para matrícula, o qual não está previsto nas normas legais próprias.

Por conseguinte, há que se constatar que a matéria concernente à exigência de vacinação infantil para evitar as enfermidades que atingem tal faixa etária também tem sua previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em seu artigo 14:

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Ocorre que a fiscalização dessa determinação legal não pode ser efetuada sob a imposição de obstáculo ao ingresso ferindo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois a educação é direito necessário para seu desenvolvimento e à formação de sua personalidade.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Não bastasse, a presente propositura legislativa, em seu parágrafo único do artigo 3º prevê aumento de despesa pública em matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, não havendo substrato em previsão orçamentária específica, como preceitua o artigo 167, inciso II da Constituição Federal.

Ante o exposto e considerando a inconstitucionalidade formal devido a incidência de vício de iniciativa, bem como por afronta às Constituições Federal e Estadual, ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes e ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, impõe-se a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador